CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 06

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 26/2.014

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 17/2.014 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 1206, de 27 de dezembro de 2.013 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2.014 a 2.017, altera a Lei Municipal nº 1197, de 19 de junho de 2.013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.014 e autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 20.200,00 (vinte mil, duzentos reais), para aquisição de materiais esportivos – AQESP, a qual será vinculada ao programa 0005 – Esporte e Lazer Para Todos, em convênio com a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude de Minas Gerais.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo seguir o rito ordinário.

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 09

Vale destacar que compete à Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 20 de maio de 2.014.

Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600